



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005759/00-15
Recurso nº. : 126.462
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.044

IRPF – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO – ISENÇÃO – Ajuda de Custo paga com habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária.

MATÉRIA IMPERTINENTE AO CONTENCIOSO – PRECLUSÃO - Não há o que se discutir ou apreciar nestes autos, procedimentos fiscais que não lhe são pertinentes por estarem contidos e serem objetos de outro processo administrativo.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL – O produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrando sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica em atribuir competência às unidades da Federação poderes para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO – Procede a imputação de multa de ofício quando o montante do crédito tributário – imposto – tem origem, comprovadamente, em rendimentos não oferecidos à tributação e informados como “não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte” pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Improcede a alegação da denúncia espontânea pelo simples fato de tais valores terem sido informados na Declaração Anual de Ajuste como não tributáveis.

JUROS DE MORA CALCULADOS A TAXA SELIC – Cabível a imputação dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC, “ex vi” do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 06 de junho de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

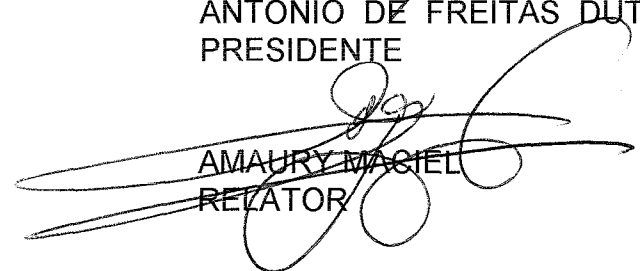
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE EXCLUÍDA
– A fonte pagadora tendo cumprido as disposições legais no que se refere a retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e outros e tendo fornecido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda computando, inclusive, a Ajuda de Custo paga pelo exercício de Mandato Parlamentar, o não pode ser responsabilizada pelo erro ou omissão praticado pelo sujeito passivo da obrigação tributária quando da apresentação da Declaração Anual de Ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MAGIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15
Acórdão nº : 102-45.044
Recurso nº : 126.462
Recorrente : ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 35, em procedimento de fiscalização foi autuado e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário – imposto de renda - no valor original de R\$15.421,00 (Quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais), acrescido da multa de ofício e juros moratórios.

O crédito tributário foi constituído por força da inclusão, no rol dos rendimentos tributáveis, da Ajuda de Custo paga ao Recorrente pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no montante de R\$18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais) no ano de 1995 e R\$42.000,00 (Quarenta e dois mil reais) no ano de 1996 e consignada em sua Declaração de Ajuste Anual como isentos e não tributáveis.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 38 a 70 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, apresentando suas razões de fato e de direito requerendo ao final que o Auto de Infração:

a) seja julgado improcedente, também em razão da preliminar de falta de legitimidade ativa para fiscalizar e arrecadar o imposto de renda retido na fonte pago pelos Estados, que somente a estes pertence;

b) seja julgado improcedente, em razão de que todos os valores foram retidos pela fonte pagadora – responsável pelo pagamento integral do débito, inclusive as ajudas de custos, referente aos anos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

de 1994 a 1996, devendo ser cobrados da Assembléia Legislativa do Pará, conforme decisão do STJ. A informação prestada pela fonte pagadora para efeito de declaração de imposto sobre a renda é que se encontra errada;

c) quando muito, se algum valor remanescer, o que se admite apenas por amor à discussão, deve ser expurgada a multa, pois:

c.1 – a fonte pagadora é que gerou um documento em desacordo com a realidade dos fatos;

c.2 – não houve omissão de rendimentos, pois todas as informações utilizada pelo Fisco foram lançadas na declaração de imposto sobre a renda pelo próprio Impugnante. Logo inexistente omissão;

c.3 – trata-se de uma situação de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN;

d) no mesmo sentido, deve ser expurgada a incidência de juros computados pela Taxa SELIC, uma vez que, entre outros argumentos, não foi criada por lei para fins tributários;

e) por fim, se as razões acima forem ultrapassadas, no que não crê, deve-se considerar a ajuda de custo como parcela de caráter indenizatório, e não remuneratório, afastando a incidência do IR.

Apreciando a impugnação interposta – doc.º de fls.79 a 93 - a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

Decisão DRJ/BLM nº 128, de 16 de março de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento de ofício, mantendo o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$15.421,00 (Quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais), acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (Setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 96 a 115. Em sua longa peça contestatória, firmada por seus ilustres patronos Dr. FERNANDO FACURY SCAFF – OAB/PA N.º 3.310 e Dra. LIÉGE CÔGO DE SOUZA – OAB/PA 10.258, o Recorrente afirma em síntese que:

1 – por força da autorização específica originária do MPF nº 0210100 2000 00161 0, emitida em 24/03/2000 pela Delegada da Receita Federal, foi lavrado o primeiro auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10280.001.790/00-13, referente ao ano calendário de 1994, cujas razões não foram apreciadas por ter sido apresentadas a destempo;

2 – ao utilizar o mesmo Mandado de Procedimento Fiscal para proceder a lavratura do segundo Auto de Infração que ora se impugna, referente aos anos de 1995 e 1996, o prazo para a discussão da matéria argüida no Processo Administrativo nº 10280.001.790/00-13, referente ao ano de 1994, foi reaberto, pois o MPF originário sofreu um *continuum* quando da expedição dos mandados complementares nº 0161 0-1 e 00161 0-2, consoante se infere da interpretação do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, protestando para que este Conselho analise as razões expendidas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

inclusive as referentes ao processo retro-citado – relativas a 1994 – posto que todas as infrações possuem o mesmo fundamento;

3 – a União é incompetente para atuar como pólo ativo na presente exação, tendo em vista as disposições contidas no artigo 157 da Constituição Federal e, portanto, falece à Receita Federal capacidade ativa para fiscalizar e arrecadar o Imposto de Renda na Retido na Fonte, decorrente de pagamentos efetuados a qualquer título por Estados e Municípios, suas autarquias e fundações;

4 – a ajuda de custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, tem caráter indenizatório;

5 – é defeso criar tributo por analogia;

6 – a fonte pagadora é responsável pelo pagamento integral do débito;

7 – ser improcedente a multa de mora (sic) aplicada uma vez que a lavratura decorreu de informações prestadas pelo próprio contribuinte e, se erro houve, a ele foi induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora;

8 – seja expurgado do cálculo do crédito tributário devido os juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.

Para efeito de garantia de instância arrola o bem imóvel descrito às fls.116/123.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

A matéria de que trata estes autos é de meu conhecimento e com ela estou inteiramente familiarizado, vez que, tive a oportunidade de relatar o Recurso nº 124.353 (Processo nº 10280.010081/99-88, de interesse do ora Recorrente, tratando de auto de infração lavrado contra o mesmo sob a mesma fundamentação, qual seja, Ajuda de Custo percebida da Assembléia Legislativa do Estado do Pará e consignada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1998 – Ano Base de 1997 – como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Desta forma, seguindo o mesmo raciocínio e para que haja melhor compreensão no julgamento deste feito, será adotada uma metodologia didática para a apreciação das múltiplas contestações interpostas pelo Recorrente, cuja abordagem será desenvolvida em função dos prismas a seguir descritos:

- a) reabertura de prazo para discutir o Processo nº10280.001.790/00-13;
- b) o poder de tributar da União, Estados e Municípios;
- c) Ajuda de Custo – Incidência Tributária;
- d) multa e responsabilidade de fonte pagadora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

e) juros moratório – taxa SELIC.

REABERTURA DE PRAZO PARA DISCUTIR O PROCESSO N.
10280.001.790/00-13

Não há como albergar a pretensão do Recorrente que protesta pela análise, nestes autos, do crédito tributário constituído em Auto de Infração lavrado em apartado e contido no Processo Administrativo Fiscal nº 10280.001.790/00-13 no qual não foram apreciadas as razões de fato e de direito ali interpostas pelo fato de terem sido apresentadas a destempo.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, é instrumento de ação administrativa da Secretaria da Receita Federal em que autoriza o Auditor Fiscal da Receita Federal a proceder auditoria junto o sujeito passivo, delimitando sua área de atuação. Assim, tem o Contribuinte conhecimento prévio dos trabalhos de auditoria que serão realizados pela Administração Tributária através de seus Agentes.

Nada impede que o Auditor Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal instaurada, proceda o encerramento parcial de seus trabalhos, dando, ipso facto, continuidade à auditoria no que pertine aos períodos não examinados e não concluídos.

Ao ser lavrado o auto de infração contido no processo acima referenciado, teve o contribuinte a oportunidade de exercer o seu direito contestatório, manifestando-se e apresentando o seu contraditório. Se o fez a destempo não há porque ser apreciado pela autoridade julgadora, tendo em vista que os prazos em direito são fatais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

Os prazos para a contestação da exigência fiscal – impugnação ou recurso – estão perfeitamente tipificados nos art.'s 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não tendo nenhum vaso comunicante com os procedimentos de fiscalização regulados pela Portaria nº 1.265/99 que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal.

Desta forma é de se concluir que os processos – 10280.001.790/00-13 e este ora recorrido – são distintos embora tratem da mesma matéria e tenham sido gerados de procedimentos de fiscalização lastreados em um único Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização e suas prorrogações.

O PODER DE TRIBUTAR DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

O Recorrente, através de seus ilustres e dignos patronos, sustenta a tese de que a União é incompetente para atuar como polo ativo no presente procedimento administrativo fiscal.

Com a *“permissa máxima data vênia”*, a tese merece alguns reparos.

Preliminarmente, é de se destacar que nossa Carta Magna no Título VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO – Capítulo I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIA NACIONAL, dita as normas que devem ser observadas pela União, Estados e Municípios. Os art.'s 145 a 162 disciplinam os princípios gerais, o poder e a limitação de tributar e da repartição das receitas tributárias.

Reza o inciso III do art. 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

III – renda e proventos de qualquer natureza;

.....”

O art. 43 do Código Tributário Nacional – Seção IV – Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza, dispõe:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não compreendidos no inciso anterior.” (grifei-destaquei)

O ilustre e festejado mestre Prof. Dr. CELSO RIBEIRO BASTOS, “in” Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário – 5ª Edição – Editora Saraiva – ao abordar em seu Capítulo II – a Competência Tributária, preleciona:

“2. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

É um dos suportes fundamentais da Federação o poder instituir e arrecadar tributos próprios. Não poderia haver uma efetiva autonomia dos diversos entes que compõem a Federação se estes dependessem tão-somente das receitas que lhes fossem doadas. Não. Sem a independência econômica e financeira não pode haver qualquer forma de autonomia na gestão da coisa pública. Daí porque a nossa Constituição Federativa esmerar-se em conferir tributos próprios às diversas entidades que a compõem (à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios)”

Análise do acima exposto nos leva a concluir indubitavelmente que a competência de instituir e arrecadar o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza é da União que, portanto, tem o poder de fiscalizar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito o passivo. Isto é o que está prescrito no art. 194 do CTN, a seguir transcrito, "in verbis":

"Art. 194 – A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação"

"Ipso Fato", não há como prosperar a tese do Recorrente quanto a União atuar como pólo ativo nos autos deste procedimento administrativo fiscal. A competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza" é da União conforme disciplina as disposições constitucionais e legais acima descritas.

O que não se pode confundir é o poder e a competência de tributar com a repartição das receitas tributárias, estas com indiscutível e inatacável objetivo de promover a gestão orçamentária e financeira do Poder Público.

De fato a Seção VI, do Capítulo I, do Título VI da Constituição Federal trata da repartição da receitas tributárias e, o art. 157, prescreve:-

"Art. 157 – Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem:..."

Ora, o dispositivo constitucional acima em hipótese alguma autoriza interpretar que pelo simples fato de pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem, tenha sido outorgado aos Estados Membros da Federação competência para ditar normas quanto a instituição, arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Note-se que aqui se faz referência a imposto da União e não dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, o objetivo do disposto no artigo retro-mencionado é a de promover a repartição da receita tributária pertencente à União e, neste particular, o artigo 159 estabelece as normas para a sua distribuição disciplinado em seu § 1º que para efeito de cálculo a entrega a ser efetuada de conformidade com o previsto em seu inciso I, excluirá a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados e ao Distrito Federal nos exatos termos do disposto no inciso I do art. 157.

Neste particular, adverte HUGO DE BRITO MACHADO, "in" Curso de Direito Tributário, 19ª Edição - Atlas:

"Não se há de confundir a condição de sujeito ativo com a de destinatário do produto da arrecadação ou fiscalização de tributos, ou da execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. Essas atribuições podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra, mas isto não implica transferência da condição de sujeito ativo."

Ademais, se o Estado deixar de promover a retenção do imposto de renda devido, renunciando, portanto, a arrecadação que lhe pertence, o sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade de titular da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento (Art. 45, do CTN), terá que oferecê-lo à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

Por derradeiro, frise-se que nos autos deste procedimento administrativo fiscal não se está discutindo o destino do imposto de renda retido na fonte mas, sim, o fato de o Recorrente não ter incluído no conjunto dos rendimentos tributáveis a parcela à ele atribuída a título de Ajuda de Custo.

AJUDA DE CUSTO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Este Conselho firmou entendimento que vantagens outras, pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, os Acórdãos 102-43.553/99, 43.561/99, 43567/99, 43.571/99, 43640/99, 43575/99, 104-17073/99 e 106-10827/99, entre outros.

Como já afirmado nestes autos, compete à União legislar sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e proventos de qualquer natureza.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei N.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

.....”

Não prospera, portanto, a afirmação de que a Ajuda de Custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido” (GRIFEI/DESTAQUEI)

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “AJUDA DE CUSTO”, para atender sua atividade de parlamentar estar fora do campo da incidência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988.

MULTA E RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

É improcedente a afirmação do Recorrente ser incabível a multa “ex-offício” por ter sido induzido à erro pela fonte pagadora, no caso em espécie a Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Os informes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda, fornecidos ao Recorrente, doc. de fls. 10 e 23, constam como rendimentos tributáveis os montantes de R\$101.895,53 (Cento e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) para o período-base de 1995 e R\$131.700,00 (Cento e trinta e um mil e setecentos reais) para o período-base de 1996, nos quais estão incluídas as parcelas de R\$18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais) e R\$42.000,00 (Quarenta e dois mil reais) percebidos a título de Ajuda de Custo.

O Recorrente, a seu livre arbítrio e sob sua inteira responsabilidade, ofereceu à tributação os montantes de R\$83.395,53 (Oitenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), para o período-base de 1995 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005759/00-15

Acórdão nº : 102-45.044

R\$89.700,00 (Oitenta e nove mil e setecentos reais) para o período-base de 1996, ou seja, excluiu do Informe de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora, o rendimento recebido a título de "Ajuda de Custo" no valor de R\$18.500,00 (1995) e R\$42.000,00 (1996).

Portando, face o acima exposto, conclui-se que a fonte pagadora, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, não induziu o Recorrente à erro, sendo cabível a multa de ofício imposta sobre o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e constante do Auto de Infração de fls. 29/35.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Destaque-se que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos na até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, na forma das prescrições legais contidas no artigo 161, *caput* e § 1º do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei N.º 9.430, de 1996.

Improcedente, portanto, a pretensão do Recorrente em querer afastar a imputação dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

"EX POSITIS", julgo procedente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


AMAURY MACIEL